



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0162063-08.2016.8.19.0001

Embargantes: Lucia Helena de Souza Rocha e outros

Embargado: Município do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO URBANÍSTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos Embargantes.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a discussão à verificação da existência de supostos vícios de contradição e omissão no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Acórdão embargado que enfrentou a questão relativa ao direito dos Embargantes ao contraditório, afirmando a emissão de diversos autos de infração, bem como a participação daqueles efetivamente responsáveis pelo empreendimento em processo administrativo, no qual foi indeferido pedido de licença, fatores que, quando considerados em conjunto, afastam a alegação de ofensa ao contraditório.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

4. Decisão que é clara ao apontar a impossibilidade de regularização do imóvel objeto dos autos, fazendo referência a trecho do laudo pericial apenas de modo complementar aos demais elementos da fundamentação, à luz do art. 371 do CPC, de sorte que não há que se falar em omissão ou contradição quanto a tais questões.
5. Acórdão embargado que afastou expressamente a afirmação de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. O pronunciamento é claro ao reconhecer o risco assumido pelos Embargantes quando adquiriram edificações em condições irregulares e sem certidão de “habite-se”, sendo certo que o direito à moradia não pode se sobrepor às normas urbanísticas em caso de imóvel sem licença.
6. Provimento que enfrentou de forma expressa, clara e coerente todos os argumentos trazidos à cognição judicial para o deslinde da controvérsia, de modo que não há que se falar em obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser colmatada, erro material a ser corrigido ou contradição a ser eliminada no aresto impugnado.
7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão seja suficientemente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, em consonância com a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça.
8. Via impugnativa manejada para fins de prequestionamento e ulterior acesso às vias excepcionais, a impor a rejeição dos embargos.

IV. Dispositivo e tese



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

9. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52; TJRJ, Apelação nº 0312477-47.2018.8.19.0001, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0001558-94.2019.8.19.0047, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 24.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0162063-08.2016.8.19.0001**, em que são Embargante **LUCIA HELENA DE SOUZA ROCHA E OUTROS** e Embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIA HELENA DE SOUZA ROCHA E OUTROS**, irresignados com o acórdão proferido por esta Sexta Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos Embargantes, restando a decisão assim redigida:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se requer que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 02/000.823/2009, bem como que seja tornada sem efeito a ordem de demolição decorrente deste, relativa ao imóvel ocupado pelos Autores, ora Apelantes.
2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com supedâneo na ciência dos construtores acerca da irregularidade da construção, reconhecida por laudo pericial, e na impossibilidade de regularização do imóvel na forma que se encontra, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 260/2023.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese em tela e (ii) a legalidade do processo administrativo impugnado nos autos e da ordem de demolição dele decorrente.

III. Razões de decidir

4. Omissão na sentença acerca da alegação de prescrição intercorrente. Vício capaz de ensejar nulidade do *decisum*. Aplicação da teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

5. Não há prescrição em infrações urbanísticas permanentes, pois a irregularidade persiste enquanto não regularizada. Lei Estadual nº 5.427/2009 que tem aplicação limitada ao âmbito do Estado, o que não é o caso dos autos.
6. Os responsáveis pela construção foram devidamente notificados das irregularidades e da necessidade de demolição, tendo apresentado pedido de legalização posteriormente indeferido, o que afasta alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.
7. A Administração Pública municipal agiu no exercício regular do poder de polícia, ao determinar a demolição de edificação erguida em desacordo com a legislação urbanística, conforme previsto no art. 443 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no Decreto Municipal nº 8.427/1989.
8. O direito fundamental à moradia não se sobrepõe às normas urbanísticas quando se trata de edificação desprovida de licença ou “habite-se” e cujos responsáveis sempre tiveram ciência da possibilidade de demolição.
9. A existência de outras edificações irregulares não impede a atuação administrativa no caso concreto, porquanto cada situação deve ser analisada individualmente.
10. A tramitação de projeto de lei sobre a temática dos autos não afeta a atuação administrativa ou jurisdicional, uma vez que não detém qualquer vigência ou eficácia no ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração (id. 001510), pugnando pelo saneamento de omissão e contradição no acórdão, ao argumento de que: (i) o *decisum* restou omissos quanto ao argumento de que competia ao Poder Público instaurar procedimento administrativo válido em relação aos atuais proprietários e lhes garantir o exercício do contraditório; (ii) o acórdão não se manifestou



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

sobre as conclusões do laudo pericial acerca da ausência de documento comprobatória da prévia intimação dos moradores, bem como da existência de responsáveis técnicos habilitados pela elaboração do projeto arquitetônico e pelo acompanhamento da execução da obra; (iii) o pronunciamento reconheceu a existência de manifestação administrativa que afirmou a viabilidade de regularização da edificação, mas concluiu pela impossibilidade de tal regularização; (iv) não foi apreciada tese relativa à incidência dos princípios da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública; (v) o *decisum* não examinou a proporcionalidade da medida de demolição da edificação e (vi) houve omissão quanto ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana.

No mais, pugnam pelo prequestionamento de diversos princípios, bem como de dispositivos legais e constitucionais.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão à verificação da existência de supostos vícios de omissão e contradição no acórdão embargado.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material configurados na decisão, objetivando o seu esclarecimento, integração ou aperfeiçoamento, nos moldes do art. 1.022 do CPC, razão pela qual, alegada a ocorrência, pelo Embargante, de supostas contradição e omissão na decisão embargada, merece conhecimento o presente recurso.

Em que pese a argumentação dos Embargantes, razão não lhes assiste.

O acórdão embargado enfrentou devidamente a questão relativa ao direito dos Embargantes ao contraditório, não se limitando a afirmar a mera notificação dos construtores, mas afirmando também a emissão de diversos autos de infração, bem como a participação daqueles efetivamente responsáveis pelo empreendimento em processo administrativo, no qual foi indeferido pedido de licença, fatores que, quando considerados em conjunto, afastam a alegação de ofensa ao contraditório, como se verifica do seguinte trecho (id. 001473, fls. 1481/1482):

No mérito, com relação às alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa, da análise dos autos, verifica-se que, ao longo do ano de 2008, foram emitidos diversos autos de infração pela Secretaria Municipal de Urbanismo, em razão de irregularidades na construção do edifício objeto dos autos, além de ter sido fixado Edital de Embargo no próprio local onde estava sendo realizada a obra, com a lavratura do Edital de Demolição em 07.01.2009 (id. 000562).

Cabe destacar que os responsáveis pela edificação apresentaram ainda pedido de licença para legalização do imóvel no processo administrativo nº 02/370.125/2009, indeferido em 15.07.2009, o



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

que atesta a ciência dos dirigentes da obra acerca das irregularidades apontadas pela Administração Pública municipal. Assim, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa pelo Município-Réu, tendo em vista que os responsáveis pela construção objeto dos autos foram devidamente notificados das irregularidades edilícias e da necessidade de demolição do imóvel.

Outrossim, o acórdão embargado é claro ao apontar a impossibilidade de regularização do imóvel objeto dos autos, com fundamento na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na Lei Complementar Municipal nº 260/2023 e no reconhecimento de tal fator pela Administração Pública, fazendo referência a trecho do laudo pericial apenas de modo complementar aos demais elementos da fundamentação, à luz do art. 371 do CPC, de sorte que não há que se falar em omissão ou contradição quanto a tais questões, *in verbis* (id. 001473, fls. 1484 e 1489):

Nesse sentido, indeferido o pedido de legalização da obra (id. 1003, fls. 1007) e reconhecida a impossibilidade da regularização (id. 000562, fls. 574), foi determinada a demolição do empreendimento, em harmonia ao art. 443 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro:

(...)

Não deve ser olvidado que o imóvel ocupado pelos Apelantes não faz jus à regularização prevista na Lei Complementar Municipal nº 260/2023, não havendo dúvida de que a legislação urbanística da região permite apenas dois pavimentos-tipo e cobertura. Igualmente, o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 260/2023 possibilita a contrapartida de somente um pavimento acima do permitido, sendo certo que o edifício objeto dos autos conta com quatro pavimentos-tipo e cobertura duplex, ou seja, dois pavimentos a mais do que o permitido pela legislação, o que foi expressamente consignado na sentença de origem.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Tal impossibilidade foi reconhecida pela Administração Pública municipal, a qual aduziu expressamente a necessidade de demolição de irregularidades para que ocorra a devida legalização do imóvel, não havendo a possibilidade de haver somente o pagamento da taxa de desocupação (id. 1003, fls. 1007, e id. 1029, fls. 1029/1030).

Registre-se que a irregularidade técnica da edificação foi constatada em laudo pericial, inclusive (id. 001115, fls. 1132).

Da mesma forma, o *decisum* embargado afastou expressamente a afirmação de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os responsáveis pelo empreendimento vêm sendo notificados há anos sobre a demolição. No mesmo sentido, o acórdão é claro ao reconhecer o risco assumido pelos Embargantes quando adquiriram edificações em condições irregulares e sem certidão de “habite-se”, sendo certo que o direito à moradia não pode se sobrepor às normas urbanísticas em caso de imóvel sem licença (id. 001473, fls. 1482 e 1484):

No mesmo sentido, não se pode falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana pela imposição do prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, eis que o processo de notificação das irregularidades da edificação já se arrasta por anos, havendo edital de demolição publicado desde 07.01.2009, sendo certo que os Apelantes assumiram o risco da consumação de tal consequência ao adquirirem as unidades imobiliárias localizadas em condições irregulares, que não têm nem mesmo certidão de “habite-se”, conforme reconhecido pela Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro (id. 000815).

(...)

É importante consignar que o direito fundamental à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição da República, não pode se



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

sobrepor às normas de direito urbanístico regularmente aprovadas pelo ente municipal quando se trata de edificação desprovida de licença ou “habite-se” concedido pela Administração Pública municipal e cujos responsáveis sempre tiveram ciência da possibilidade de demolição.

Em verdade, evidencia-se que, a pretexto de sanar eventuais vícios do art. 1.022 do CPC, o Embargante insurge-se contra as próprias razões de decidir, buscando a rediscussão do julgado, e não a colmatação de eventual omissão ou a eliminação de contradição no *decisum*.

Dessa forma, nota-se que o acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente todos os argumentos trazidos à cognição judicial para o deslinde da controvérsia e capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que não há que se falar em obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser colmatada, erro material a ser corrigido ou contradição a ser eliminada no aresto impugnado.

O inconformismo com o resultado do julgamento não legitima a oposição de embargos de declaração, recurso que não se presta à rediscussão do julgado, mas, unicamente, à integração ou correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os princípios ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão seja suficientemente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, sendo desnecessária a expressa indicação



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

de todos os possíveis dispositivos de algum modo relacionados ao tema, em consonância com a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça, ora transcrita: “*inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Logo, não havendo obscuridade, omissão, erro material ou contradição que imponham o acolhimento dos presentes embargos, devem ser rejeitados os aclaratórios, opostos para fins de prequestionamento, conforme entendimento que se extrai, a título de exemplo, dos julgados desta Sexta Câmara de Direito Público, a seguir ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. **Alegação de necessidade de integração do julgado como condição de acesso às instâncias extraordinárias**, quanto à aplicação dos seguintes dispositivos legais: Art. 40, §1º, I, da CRFB, na redação dada pela EC 41/2003 e Art. 6º-A da EC nº 70/2012.

2. **Viabilidade dos embargos de declaração que se restringe às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, apenas quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo a existência de erro material grave.**

3. A conclusão adotada por este Colegiado está devidamente fundamentada e motivada, dirimidas as questões pertinentes ao litígio, **afigurando-se despicienda a análise individualizada de todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, bastando ao órgão**



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TJRJ, Apelação nº 0312477-47.2018.8.19.0001, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.07.2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. REGIME ESTATUTÁRIO. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. VÍCIOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Viabilidade dos embargos de declaração que se restringe às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, apenas quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo a existência de erro material grave.

2. A conclusão adotada por este Colegiado está devidamente fundamentada e motivada, dirimidas as questões pertinentes ao litígio, **afigurando-se despicienda a análise individualizada de todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão.**

3. Natureza puramente infringente da pretensão, buscando o embargante, tão somente, ajustar o resultado do julgado ao entendimento por ele sustentado. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ, Apelação nº 0001558-94.2019.8.19.0047, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 24.06.2025)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator